



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229124 - BA
(2025/0490619-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GIL GARRITANO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO -
BA014129
PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. DILAÇÕES PROBATÓRIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a ordem no *writ* e reconheceu a existência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal n. 8010049-55.2025.8.05.0039.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta inépcia da denúncia (ausência de indicação concreta do dever objetivo de cuidado violado e menção genérica a “alta velocidade”), ausência de justa causa em razão de laudo pericial inconclusivo, suposta invasão abrupta de pista pela motocicleta (condutor não habilitado), testemunhas não presenciais, culpa exclusiva da vítima e inexigibilidade de conduta diversa quanto à omissão de socorro por risco pessoal decorrente de incêndio de veículos e receio de linchamento.

3. *As decisões anteriores*. A Corte de origem assentou que o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, não evidenciada de plano; que a denúncia atende ao art. 41 do CPP, descrevendo o fato, a conduta imputada, a qualificação e o suporte probatório mínimo (vídeos, croqui, laudos e depoimento do acusado), e que as teses defensivas demandam dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de plano, hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, diante de alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite quando demonstradas, de plano, a atipicidade manifesta, a inépcia da denúncia, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao descrever o fato típico imputado, a conduta atribuída ao Recorrente e apresentar suporte probatório mínimo (vídeos, croqui pericial, laudos e depoimento do acusado), suficiente para deflagrar a persecução penal.

7. As alegações de culpa exclusiva da vítima, condução da motocicleta por pessoa não habilitada, preservação do local e cadeia de custódia, interferência de terceiros e inexigibilidade de conduta diversa quanto à omissão de socorro exigem dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

8. O reexame aprofundado do acervo fático-probatório é incompatível com o *habeas corpus*; o prosseguimento da ação penal é essencial para a produção e valoração das provas, inclusive para eventual absolvição.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* somente se admite em caráter excepcional e quando demonstradas, de plano, hipóteses como atipicidade manifesta, inépcia da denúncia, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP e se apoia em lastro mínimo probatório é apta a justificar a persecução penal e afasta a alegação de inépcia. 3. Teses defensivas relativas à culpa exclusiva da vítima, à preservação do local e cadeia de custódia, à interferência de terceiros e à inexigibilidade de conduta diversa quanto à omissão de socorro demandam dilação probatória, inviável na via do *habeas corpus*. 4. É vedado o reexame aprofundado de fatos e provas em *habeas corpus* e em seu recurso ordinário.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 395; CTB, art. 302, § 1º, I; CTB, art. 302, § 1º, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 113.552/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.09.2019, DJe 27.09.2019; STJ, HC 246.187/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.11.2017, DJe 14.11.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229124 - BA
(2025/0490619-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GIL GARRITANO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO -
BA014129
PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. DILAÇÕES PROBATÓRIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a ordem no *writ* e reconheceu a existência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal n. 8010049-55.2025.8.05.0039.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta inépcia da denúncia (ausência de indicação concreta do dever objetivo de cuidado violado e menção genérica a “alta velocidade”), ausência de justa causa em razão de laudo pericial inconclusivo, suposta invasão abrupta de pista pela motocicleta (condutor não habilitado), testemunhas não presenciais, culpa exclusiva da vítima e inexigibilidade de conduta diversa quanto à omissão de socorro por risco pessoal decorrente de incêndio de veículos e receio de linchamento.

3. *As decisões anteriores*. A Corte de origem assentou que o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, não evidenciada de plano; que a denúncia atende ao art. 41 do CPP, descrevendo o fato, a conduta imputada, a qualificação e o suporte probatório mínimo (vídeos, croqui, laudos e depoimento do acusado), e que as teses defensivas demandam dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de plano, hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, diante de alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite quando demonstradas, de plano, a atipicidade manifesta, a inépcia da denúncia, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica.

6. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao descrever o fato típico imputado, a conduta atribuída ao Recorrente e apresentar suporte probatório mínimo (vídeos, croqui pericial, laudos e depoimento do acusado), suficiente para deflagrar a persecução penal.

7. As alegações de culpa exclusiva da vítima, condução da motocicleta por pessoa não habilitada, preservação do local e cadeia de custódia, interferência de terceiros e inexigibilidade de conduta diversa quanto à omissão de socorro exigem dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

8. O reexame aprofundado do acervo fático-probatório é incompatível com o *habeas corpus*; o prosseguimento da ação penal é essencial para a produção e valoração das provas, inclusive para eventual absolvição.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* somente se admite em caráter excepcional e quando demonstradas, de plano, hipóteses como atipicidade manifesta, inépcia da denúncia, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP e se apoia em lastro mínimo probatório é apta a justificar a persecução penal e afasta a alegação de inépcia. 3. Teses defensivas relativas à culpa exclusiva da vítima, à preservação do local e cadeia de custódia, à interferência de terceiros e à inexigibilidade de conduta diversa quanto à omissão de socorro demandam dilação probatória, inviável na via do *habeas corpus*. 4. É vedado o reexame aprofundado de fatos e provas em *habeas corpus* e em seu recurso ordinário.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 395; CTB, art. 302, § 1º, I; CTB, art. 302, § 1º, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 113.552/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.09.2019, DJe 27.09.2019; STJ, HC 246.187/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.11.2017, DJe 14.11.2017

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GIL GARRITANO DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 629/633, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que havia denegado a ordem no HC n. 8064332-48.2025.8.05.0000 e assentado a existência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal n. 8010049-55.2025.8.05.0039.

A defesa afirma a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. Quanto à inépcia, argumenta que a peça acusatória não descreve, de forma concreta e individualizada, qual dever objetivo de cuidado teria sido violado (negligência, imprudência ou imperícia), limitando-se a mencionar “alta velocidade” sem indicar a velocidade permitida na via, sem contextualizar condições objetivas do local e sem apontar elementos técnicos que demonstrem o nexo causal, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa.

Alega a ausência de justa causa, sustentando que o inquérito policial é falho e que o Laudo de Exame Pericial (n. 2025 33 PC 000499-01) é inconclusivo (“não foi possível formular a dinâmica do evento”), o que impediria afirmar, com mínimo suporte probatório, a existência de conduta culposa e o nexo causal. Afirma que o Boletim de Acidente de Trânsito — BAT 21/2025 aponta colisão transversal por invasão abrupta da pista pela motocicleta, conduzida por pessoa não habilitada, referindo contradições entre esse documento e um vídeo isolado mencionado na denúncia. Argumenta que as testemunhas arroladas seriam todas não presenciais, sem aptidão para esclarecer a dinâmica dos fatos. Com base nisso, afirma que a persecução penal nas condições descritas configura constrangimento ilegal, por ausência de suporte probatório mínimo, exigindo o trancamento da ação penal.

Em complemento, aduz a atipicidade da conduta por culpa exclusiva da vítima, com fundamento de que o ingresso imprudente da motocicleta na via preferencial, à noite, por condutor não habilitado e sem adequada iluminação, teria sido a causa primária e eficiente do evento, rompendo o nexo causal.

Por fim, quanto à causa de aumento por omissão de socorro (art. 302, § 1º, III, CTB), sustenta a inexigibilidade de conduta diversa e a existência de risco pessoal, afirmando que o incêndio dos veículos e o receio de linchamento por populares inviabilizaram, de forma concreta, a prestação de socorro sem risco, o que afastaria a imputação.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, em consequência, seja concedida a ordem de *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 8010049-55.2025.8.05.0039, por manifesta inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Subsidiariamente, pleiteia o julgamento colegiado do agravo, com a concessão da ordem para o trancamento da ação penal relativamente ao art. 302, § 1º, I, do CTB e o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa quanto à majorante do art. 302, § 1º, III, do CTB.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme mencionado na decisão agravada, é pacífico que o trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus*, apenas se justifica quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa, seja pela atipicidade da conduta imputada, pela inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

No caso, o Tribunal de origem — instância vocacionada à análise do conjunto fático-probatório — assentou a existência de justa causa para a persecução penal, à luz dos elementos probatórios coligidos, e registrou que, neste momento processual, não se evidencia vício apto a autorizar o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

Confira-se a fundamentação do Tribunal de origem (fls. 559-561):

No que tange à pretensão deduzida pelo impetrante, consistente, em síntese, no trancamento da ação penal, cumpre assinalar que tal medida possui caráter excepcional, somente sendo admitida quando se verificar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade manifesta da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de justa causa, caracterizada pela inexistência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, conforme já reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

No caso sob análise, a defesa sustenta a inexistência de justa causa, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta por culpa exclusiva da vítima e inexigibilidade de conduta diversa quanto à suposta omissão de socorro. Em relação aos fatos, a impetração afirma que a dinâmica do acidente não pôde ser comprovada por perícia; pontuou ainda que a motocicleta era conduzida por pessoa não habilitada, e afirmou que o paciente foi constrangido a fugir do local para preservar sua integridade física, devido a ameaça de linchamento.

Ocorre que, ao se proceder a uma análise acurada dos autos, não se constata, neste momento processual, a presença de vício evidente que autorize o excepcional, medida essa de caráter trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* extremo, somente admissível quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, a manifesta atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Isto porque a denúncia apresentada pelo Ministério Público da Bahia (ID , 93163464 - fls. 67 a 72) atende a todos os requisitos previstos no do CPP art. 41 quando descreve o fato delituoso, a conduta atribuída ao réu, sua qualificação, e apresenta o mínimo de suporte probatório apto a justificar a deflagração da respectiva persecução penal.

Ressalta-se que, ao contrário do sustentado na inicial do presente writ, os elementos constantes dos autos (vídeos do local, croqui pericial, laudos necroscópicos e depoimento do acusado) indicam, ainda que em juízo de cognição, tal sumária, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva como ressaltado no parecer da Procuradoria de Justiça.

Em sendo assim, ainda que se alegue a existência de laudo pericial inconclusivo quanto à dinâmica do acidente, tal circunstância, por si só, não tem o condão de . É natural que, na afastar, desde logo, a justa causa para o oferecimento da denúncia fase pré-processual, os elementos colhidos ainda não revelem precisão absoluta sobre todos os contornos do fato delituoso,

especialmente em delitos culposos decorrentes de acidentes de trânsito. Tal grau de certeza não é exigido nessa etapa, cabendo ao juízo processante, no curso da instrução, permitir a produção e determinar a valoração das provas sob o crivo do contraditório.

Logo, a peça acusatória não requer demonstração cabal de culpa, mas sim a exposição clara do fato típico imputado, acompanhado de indícios mínimos de autoria e materialidade, nos moldes do do Código de Processo Penal. Na art. 41 espécie, essa condição está plenamente satisfeita.

Ademais, insta consignar que o prosseguimento da ação penal revela-se essencial justamente porque é no decorrer da marcha processual que poderão emergir novos elementos de prova — seja para robustecer a acusação, seja para fundamentar eventual absolvição. Com isso, antecipar o encerramento da persecução criminal, nessa fase embrionária, implicaria esvaziar a própria razão de ser da instrução probatória e subverter o modelo acusatório que rege o processo penal brasileiro.

No mesmo sentido, analisa-se a alegação dos impetrantes de que a motocicleta era conduzida por pessoa não habilitada, isto porque embora relevante para fins de análise da culpa concorrente ou exclusiva da vítima, não pode ser valorada de forma isolada para afastar a tipicidade da conduta do paciente sem prévia instrução. Desta forma, o ingresso da motocicleta na pista, a colisão, o probatória comportamento dos envolvidos antes e depois do evento são todos aspectos que demandam em audiência de instrução e julgamento, sobretudo produção de provas em delitos culposos, que exigem apuração concreta do dever objetivo de cuidado.

Também não se acolhe a tese de ausência de preservação do local do crime e violação da cadeia de custódia, apontada genericamente na impetração. A suposta interferência de terceiros e o incêndio dos veículos após o fato não comprometem, por si, a higidez da acusação, ainda mais quando outras provas independentes foram coligidas aos autos, inclusive declarações prestadas, laudos e imagens registradas do Trata-se de matéria controvertida que não pode ser resolvida de plano na via local. estreita do habeas corpus.

A imputação de omissão de socorro também não pode ser descartada sumariamente. A versão defensiva de que o paciente teria se evadido por receio de linchamento, embora digna de apuração, é argumento de mérito que deverá ser, à luz da prova testemunhal e pericial a ser avaliado no momento oportuno produzida, inclusive para se aferir a efetiva existência de risco pessoal e a viabilidade de conduta diversa.

A alegação de que todas as testemunhas arroladas são não presenciais tampouco é fundamento para obstar a ação penal. O valor probatório de tais depoimentos será oportunamente aferido pelo juízo processante, à luz do contraditório, não se podendo presumir sua irrelevância ou inutilidade.

Em outras palavras, os elementos descritos reforçam a necessidade de instrução processual, pois, neste momento, não é possível afirmar, sem dúvida razoável, que houve culpa exclusiva da vítima ou que a dinâmica do acidente esteja inequivocamente esclarecida, sendo temerário e precipitado o encerramento da ação penal nesta fase.

Diante de tal contexto, não se verifica, a partir do acervo probatório até então reunido, a presença de qualquer vício evidente ou manifesta ausência de justa causa, sendo indispensável a continuidade da que autorize o trancamento da ação penal persecução penal com a devida colheita de provas.

Além disso, a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, a conduta atribuída ao recorrente e apresentando

lastro mínimo para a persecução criminal. Em cognição sumária, vídeos, croqui, laudos e o próprio depoimento do acusado sinalizam indícios suficientes de autoria e materialidade. Nesse contexto, confira-se o seguinte trecho da denúncia (fls. 82-83):

O croqui de ID 495369400 - pág. 20 (ou ID 502807576 - pág. 5) dá a dimensão da gravidade da conduta do investigado, considerados o ponto onde a colisão ocorreu, o local de repouso dos corpos e onde o veículo acabou parando, evidenciando que GIL conduzia o seu veículo, em alta velocidade, incompatível com um local que serve de entrada e saída de Guarajuba e Monte Gordo.

Considerando, portanto, que o veículo somente parou cerca de 300 m do local da colisão e que as vítimas, violentamente atingidas, foram encontradas a 65,5 e 106,5m do local da batida, havendo prova de que DAVID foi arrastado preso ao carro, juntamente com a moto, por 68 metros, conclui-se que o investigado agiu com imprudência na condução do seu veículo automotor, dando causa ao resultado. (fls. 69)

Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o investigado declarou que vinha pela pista da esquerda, sentido Salvador, a uns 80 km/h, quando, ao passar pela entrada de Monte Gordo, percebeu um vulto, freou o carro e houve um choque muito intenso, momento em que o capô do veículo veio para o para-brisa, dificultando a visibilidade. Disse, ainda, que ao sair do veículo notou que teria colidido com uma moto, mas não viu as vítimas, sendo avisado pelo condutor de um veículo que parou que poderia ser linchado por populares que estavam aparecendo, momento em que solicitou uma carona para deixar o local. Aduziu, por fim, que a colisão se deu na parte frontal, mais à esquerda do seu veículo.

O vídeo acostado aos autos ao ID 495369360 mostra o veículo do investigado logo após o impacto, antes de ser incendiado, sem qualquer dano ao lado esquerdo do para-choque, evidenciando que a batida foi frontal e mais à direita do veículo, contrariando a versão apresentada por GIL. Ademais, o croqui apresentado no laudo pericial comprova que a colisão se deu na faixa da direita da via, contrariando a versão do investigado de que transitava pela faixa de rolamento da esquerda. (fls. 69)

Extraí-se dos autos, portanto, que GIL GARRITANO DA SILVA, agindo com imprudência, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor contra duas vítimas, deixando de prestar socorro quando possível fazê-lo sem risco pessoal.

As demais teses defensivas — como condução da motocicleta por pessoa não habilitada, culpa exclusiva das vítimas, eventuais falhas na preservação do local ou na cadeia de custódia, interferência de terceiros e justificativa para a não prestação de socorro — demandam dilação probatória e, por isso, não se submetem ao crivo da via excepcional do *habeas corpus*.

Assim, para infirmar as conclusões da Corte de origem e acolher as pretensões da defesa, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Embora não haja previsão legal exigindo intimação da defesa antes do julgamento da ação de habeas corpus, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a ausência de comunicação ao advogado constituído acerca da sessão de julgamento do writ com vistas a garantir a ele o exercício do direito à sustentação oral implica cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do feito. Tal nulidade, no entanto, só é reconhecida se houver prévia solicitação expressa por parte do impetrante, situação que não se verifica no presente caso.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Neste caso, a denúncia narrou fatos típicos praticados, em tese, pelo recorrente, que teria agido culposamente, na modalidade imprudência, ao deixar de observar dever de cuidado na direção do veículo, tendo avançado um cruzamento preferencial e provocado a colisão com a motocicleta guiada pela vítima.

4. Conclusões a respeito de o réu ter ou não agido com imprudência, ou sobre a culpa exclusiva da vítima, só podem ser tomadas após a instrução criminal, já que demanda exame aprofundado do conjunto probatório, o que não pode ser feito pela estreita via mandamental.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de despacho, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 113.552/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019.) [grifei]

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS DE CULPA DO PACIENTE. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível somente em casos em que se consiga comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência do fato ou quando expressamente caracterizado que o acusado não é o autor da conduta, o que não ocorre no presente caso.

3. A denúncia traz a perfeita descrição do fato, com a indicação dos elementos informativos que embasam a formação da opinio delicti. Não se verifica, assim, qualquer deficiência na denúncia que justifique a concessão da ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal, sendo a descrição dos fatos suficiente para o exercício da ampla defesa e do contraditório. O acolhimento das teses defensivas relativas à ausência de culpa na conduta do paciente - uma vez que o atropelamento teria sido causado pela própria vítima e que o paciente não agiu em desacordo com o dever de cautela ao conduzir o veículo no momento do acidente -, não comporta conhecimento na via eleita. Isso porque para se determinar a presença do elemento subjetivo na conduta descrita na inicial é preciso o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de habeas corpus e que só terá lugar após encerrada a instrução processual.

4. A inicial apontou com precisão que o crime supostamente praticado pelo paciente teria sido cometido por imprudência consistente em conduzir o veículo em velocidade superior à compatível com o local, tendo sido apresentada prova testemunhal de tal circunstância.

Somando a isso o fato de não ter o paciente prestado o devido socorro à vítima, tem-se um quadro robusto de elementos que impedem o trancamento da ação penal por falta de indícios de que o paciente tenha agido culposamente.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 246.187/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.) [grifei]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.124 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0490619-1

Número de Origem:

80047405320258050039 80100495520258050039 80643324820258050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIL GARRITANO DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIL GARRITANO DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026